

S U P L E M E N T O

Telegrama

OFICIAL URGENTE

GOVERNADOR

MACAU

Referência V/34/10FEV/76 Passo a transcrever Vexa portarias já publicadas *Diário Governo* primeira série número 39 de 16 de Fevereiro 1976:

MINISTÉRIO DA COOPERAÇÃO

Portaria n.º 80-A/76

de 16 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Cooperação, nos termos do n.º 3 da base LXXVI da Lei n.º 5/72, de 23 de Junho, tornar extensivo a Macau o Decreto-Lei n.º 25-A/76, de 15 de Janeiro, com as seguintes alterações:

1.º As referências feitas a freguesias, juntas de freguesia, sede das juntas de freguesia, governador civil, partidos políticos e Ministério da Administração Interna entender-se-ão como feitas, respectivamente, a concelhos, câmaras municipais, edifício das câmaras municipais, governador do território, associações cívicas e comissões de candidatura subscritas no mínimo por 250 candidatos e Ministério da Cooperação.

2.º As datas, períodos e prazos referidos no citado decreto-lei serão alterados para aqueles a fixar em despacho do governo do território.

3.º Os valores referidos no citado decreto-lei em escudos serão convertidos em patacas ao câmbio oficial do dia em que tiver sido cometida a infracção.

4.º É eliminado o último período do n.º 3 do artigo 12.º e a alínea b) do n.º 1 da mesma disposição terá a seguinte redacção:

A dos cidadãos eleitores residentes no território de Macau e que à data do recenseamento anterior se encontravam a residir no estrangeiro, em Portugal e ilhas adjacentes ou em

outros territórios ultramarinos então sob administração portuguesa;

5.º O n.º 1 do artigo 19.º terá a seguinte redacção:

O Governo anunciará em data a fixar nos termos do n.º 2 desta portaria, e através dos meios de comunicação social ao seu alcance, as datas da abertura e encerramento do período de inscrição do recenseamento eleitoral.

6.º É aditado ao artigo 20 um n.º 3, com a seguinte redacção:

No território de Macau, o período de inscrição no recenseamento será fixado nos termos do n.º 2 desta portaria.

7.º O n.º 2 do artigo 21.º terá a seguinte redacção:

Os cidadãos referidos nas alíneas b) e c) do artigo 12.º deverão ser inscritos nos cadernos de recenseamento mediante o preenchimento do verbete em duplicado, sendo este enviado, nos casos da alínea b), respectivamente ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, à Comissão Nacional das Eleições e ao IARN e, no caso da alínea c), a esta última para efeitos de fiscalização complementar.

8.º É aditado ao artigo 23.º um n.º 3, com a seguinte redacção:

É extensivo ao Juiz de Direito de Macau o disposto nos números anteriores.

9.º Ao actual artigo 39.º, que passará a ser o n.º 1, será aditado um n.º 2, com a seguinte redacção:

2. Para o efeito referido no número anterior, a Comissão Nacional das Eleições poderá fazer deslocar ao território de Macau algum ou alguns dos seus membros componentes.

10.º É eliminado o n.º 1 do artigo 42.º

Ministério da Cooperação, 16 de Fevereiro de 1976. — O Ministro da Cooperação, *Vitor Manuel Trigueiros Crespo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *Vitor Crespo*.

Nota: O Decreto-Lei n.º 25-A/76, de 15 de Janeiro, acha-se publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 6, de 9 de Fevereiro findo.

Portaria n.º 80-B/76

de 16 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Cooperação, nos termos do n.º 3 da base LXXVI da Lei n.º 5/72, de 23 de Junho, tornar extensivo a Macau o Decreto-Lei n.º 93-A/76, de 29 de Janeiro, com as seguintes alterações:

1.º O n.º 2 do artigo 2.º terá a seguinte redacção:

2. Para os efeitos do n.º 1, não perdem a qualidade de cidadãos eleitores os portugueses que estejam a residir no território eleitoral ou em Macau à data da abertura das operações de recenseamento e que anteriormente residiam em qualquer das antigas colónias tornadas independentes, desde que se encontrem abrangidos por qualquer das disposições do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de Junho, com o esclarecimento do despacho da Presidência do Conselho de Ministros e do Ministério da Justiça datado de 8 de Setembro e publicado no *Diário do Governo*, de 16 do mesmo mês de 1975.

2.º A alínea d) do artigo 3.º terá a seguinte redacção:

d) Os abrangidos pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 621-B/74, de 15 de Novembro, salvo se as funções aí referidas tiverem sido exercidas por inerência de outro cargo não determinante de incapacidade, salvaguardar-se-á também o disposto no artigo 3.º, com inclusão dos cidadãos nomeados em idênticas circunstâncias pelo Governador de Macau, e, bem assim, no artigo 4.º do mesmo diploma.

3.º O artigo 7.º terá a seguinte redacção:

Não podem candidatar-se pelo círculo onde exerçam a sua actividade as seguintes autoridades administrativas e eclesiásticas: governadores civis, administradores de bairro e de concelho, presidentes e vice-presidentes das câmaras ou de comissões administrativas municipais, directores e chefes de repartição de finanças e ministros de qualquer religião ou culto com poderes de jurisdição.

Ministério da Cooperação, 16 de Fevereiro de 1976. — O Ministro da Cooperação, *Vitor Manuel Trigueiros Crespo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *Vitor Crespo*.

Nota: O Decreto-Lei n.º 93-A/76, de 29 de Janeiro, acha-se publicado no 2.º Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 6, de 12 de Fevereiro findo.

Portaria n.º 80-C/76

de 16 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa pelo Ministro da Cooperação, nos termos do n.º 3 da base LXXVI da Lei n.º 5/72, de 23 de Junho, tornar extensivo ao ultramar o Decreto-Lei n.º 388/75, de 22 de Julho, com a seguinte alteração:

A referência ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 33 725, de 21 de Junho de 1944, deverá ser entendida como feita ao artigo 47.º do Decreto n.º 40 711, de 1 de Agosto de 1956.

Ministério da Cooperação, 16 de Fevereiro de 1976. — O Ministro da Cooperação, *Vitor Manuel Trigueiros Crespo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *Vitor Crespo*.

**MINISTÉRIOS DA COORDENAÇÃO
INTERTERRITORIAL, DA JUSTIÇA E DOS
NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Decreto-Lei n.º 308-A/75**

de 24 de Junho

Considerando que a Lei n.º 2098, de 29 de Julho de 1959, regula a atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade portuguesa;

Considerando que o acesso à independência dos territórios ultramarinos sob administração portuguesa, em resultado do processo de descolonização em curso, vem criar, como facto saliente, a aquisição da nova nacionalidade por parte de indivíduos que, até àquela data, tinham a nacionalidade portuguesa;

Considerando que há conveniência em conceder ou possibilitar a manutenção da nacionalidade portuguesa em casos em que uma especial relação de conexão com Portugal ou inequívoca manifestação de vontade nesse sentido tal justifique;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Conservam a nacionalidade os seguintes portugueses domiciliados em território ultramarino tornado independente:

- a) Os nascidos em Portugal continental e nas ilhas adjacentes;
- b) Até à independência do respectivo território, os nascidos em território ultramarino ainda sob administração portuguesa;
- c) Os nacionalizados;
- d) Os nascidos no estrangeiro de pai ou mãe nascidos em Portugal ou nas ilhas adjacentes ou de naturalizados, assim como, até à independência do respectivo território, aqueles cujo pai ou mãe tenham nascido em território ultramarino ainda sob administração portuguesa;
- e) Os nascidos no antigo Estado da Índia que declarem querer conservar a nacionalidade portuguesa;
- f) A mulher casada com, ou viúva ou divorciada de, português dos referidos nas alíneas anteriores e os filhos menores deste.

2. Os restantes descendentes até ao terceiro grau dos portugueses referidos nas alíneas a), c), d), primeira parte, e e) do número anterior conservam também a nacionalidade portuguesa, salvo se, no prazo de dois anos, a contar da data da independência, declararem por si, sendo maiores ou emancipados, ou pelos seus legais representantes, sendo incapazes, que não querem ser portugueses.

Art. 2.º — 1. Conservam igualmente a nacionalidade portuguesa os seguintes indivíduos:

- a) Os nascidos em território ultramarino tornado independente que estivessem domiciliados em Portugal continental ou nas ilhas adjacentes há mais de cinco anos em 25 de Abril de 1974;
- b) A mulher e os filhos menores dos indivíduos referidos na alínea anterior.

2. Os indivíduos referidos no número anterior poderão optar, no prazo de dois anos a contar da data da independência, pela nova nacionalidade que lhes venha a ser atribuída.

Art. 3.º Para os fins do presente diploma, e salvo prova em contrário, presumem-se nascidos em Portugal continental, nas ilhas adjacentes e nos territórios ultramarinos os indivíduos ali expostos.

Art. 4.º Perdem a nacionalidade portuguesa os indivíduos nascidos ou domiciliados em território ultramarino tornado independente que não sejam abrangidos pelas disposições anteriores.

Art. 5.º Em casos especiais, devidamente justificados, não abrangidos por este diploma, o Conselho de Ministros, directamente ou por delegação sua, poderá determinar a conservação da nacionalidade portuguesa, ou conceder esta, com dispensa, neste caso, de todos ou alguns dos requisitos exigidos pela base XII da Lei n.º 2098, de 29 de Julho de 1959, a indivíduo ou indivíduos nascidos em território ultramarino que tenha estado sob administração portuguesa e respectivos cônjuges, viúvos ou descendentes.

Art. 6.º — 1. É obrigatório o registo, na Conservatória dos Registos Centrais, das declarações previstas nos artigos 1.º, n.º 2, e 2.º, n.º 2.

2 — A declaração de opção prevista no artigo 2.º, n.º 2, será instruída com documento que prove ser o declarante nacional do novo Estado independente.

Art. 7.º O pedido de registo de nascimento dos indivíduos que conservam a nacionalidade, nos termos deste diploma, quando necessário, será instruído com prova dos factos de que depende a conservação da nacionalidade.

Art. 8.º São gratuitos todos os actos, processos e registos resultantes da aplicação deste diploma, bem como os documentos necessários à sua instrução.

Art. 9.º São aplicáveis, como direito subsidiário, a Lei n.º 2098, de 29 de Julho de 1959, e o Decreto n.º 43 090, de 27 de Julho de 1960.

Art. 10.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro da Justiça.

Art. 11.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Álvaro Cunhal — Francisco José Cruz Pereira de Moura — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Mário Alberto Nobre Lopes Soares — António de Almeida Santos — António Carlos Magalhães Arnão Metelo — Francisco Salgado Zenha — Ernesto Augusto de Melo Antunes — Jorge Correia Jesuino.*

Promulgado em 21 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

(D. G. n.º 143, 4.º Suplemento, de 24-6-1975, I Série).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Despacho

Considerando que se encontra prestes a findar o prazo previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º da Lei da Nacionalidade da República Popular de Moçambique, urge esclarecer o âmbito de

aplicação dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de Junho, com referência especial ao n.º 2 do primeiro preceito, sem prejuízo de ulterior correcção ou esclarecimento do diploma em apreço.

Nesta conformidade, e ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 308-A/75, se determina o seguinte:

Conservam a nacionalidade portuguesa todos os indivíduos nascidos em território ultramarino tornado independente e domiciliados fora dele que sejam descendentes até ao terceiro grau dos portugueses referidos nas alíneas a), c) e d), primeira parte, do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de Junho.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Justiça, 8 de Setembro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*. — O Ministro da Justiça, *Joaquim Pinto da Rocha e Cunha*.

(D. G. n.º 214, de 16-9-1975, I Série).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 388/75

de 22 de Julho

Após a ratificação do Protocolo Adicional à Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa, assinado no Vaticano em 15 de Fevereiro de 1975, foi publicado o Decreto-Lei n.º 261/75, de 27 de Maio, alterando diversos artigos do Código Civil relativos ao casamento e revogando o preceito que não permitia a dissolução por divórcio dos casamentos católicos celebrados desde 1 de Agosto de 1940.

A remodelação assim introduzida neste domínio do direito civil deverá ser acompanhada de medidas de clemência naqueles planos do foro criminal onde se verificam relações de interdependência.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiados os crimes previstos nos artigos 242.º do Código Penal e 22.º do Decreto-Lei n.º 33 725, de 21 de Junho de 1944, quando se traduzam em falsas declarações prestadas a entidades do registo civil a propósito de quaisquer actos de registo em especial.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Álvaro Cunhal — Mário Alberto Nobre Lopes Soares — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Francisco José Cruz Pereira de Moura — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 14 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

(D. G. n.º 167, de 22-7-1975, I Série).

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 60/76:

Delega no Secretário-Adjunto para Obras Públicas e Comunicações as funções executivas respeitantes às Repartições dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, Correios e Telecomunicações, Serviço Meteorológico, Gabinete de Apoio e Desenvolvimento e Missão de Estudos Cartográficos.

Portaria n.º 61/76:

Prorroga até ao dia 20 de Março corrente, inclusive, o prazo das operações de recenseamento referido em 2.º do artigo 1.º da Portaria n.º 56/76, de 6 de Março.

2. As delegações conferidas no número anterior não abrangem a matéria prevista no § único do artigo 46.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 2.º Sem prejuízo da intervenção directa do Governador em todos os sectores e matérias da Administração, mesmo na parte em que tenha havido delegações, o Secretário-Adjunto para Obras Públicas e Comunicações seleccionará os assuntos que, por sua natureza, devam ser submetidos a despacho do Governador.

Art. 3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo da Província de Macau, aos 15 de Março de 1976.
— O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 60/76

de 17 de Março

Tendo em vista o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto n.º 322/74, de 10 de Julho;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 15.º, n.º 2, do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º — 1. São delegadas no Secretário-Adjunto para Obras Públicas e Comunicações, Tenente-Coronel Engenheiro de Transmissões c/CCEM, Manuel António Lemos Ferreira Correia, as funções executivas respeitantes às Repartições dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, Correios e Telecomunicações, Serviço Meteorológico, Gabinete de Apoio e Desenvolvimento e Missão de Estudos Cartográficos, competindo-lhe a coordenação, orientação e resolução superior de todos os assuntos aos mesmos interligados.

Portaria n.º 61/76

de 17 de Março

Face ao disposto no n.º 2.º da Portaria Ministerial n.º 80-A/76, de 16 de Fevereiro;

Tendo em vista as alterações introduzidas ao Decreto-Lei n.º 93-A/76, de 29 de Janeiro, pela Portaria Ministerial n.º 80-B/76, de 16 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1.º do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É prorrogado até ao dia 20 de Março corrente, inclusive, o prazo das operações de recenseamento referido em 2.º do artigo 1.º da Portaria n.º 56/76, de 6 de Março.

Art. 2.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 16 de Março de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

PREÇO DO PRESENTE SUPLEMENTO \$ 0,80

正 毫 八 銀 價 張 本

IMPRESA NACIONAL DE MACAU
